

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 01 de setembro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 02 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 859/2022

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010058/2022 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Contratação por inexigibilidade licitatória do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados (Contrato nº 02/2022). **Unidade Gestora:** Fundação Piauí Previdência. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representados: José Ricardo Pontes Borges – Presidente da PIAUIPREV (Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Procuração à pasta 13); Monteiro & Monteiro Advogados Associados (Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros - Procuração à peça 17). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 226/2022-GWA (peça 25), proferida no Processo TC/010058/2022, com publicação no DOE nº 153 de 18/08/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 860/2022

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011838/2022 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Bloqueio por ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI – exercício 2022. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino – Prefeito. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Decisão Monocrática nº 228/2022-GWA (peça 5), proferida no Processo TC/011838/2022, com publicação no DOE nº 155 de 22/08/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 861/2022

DECISÃO Nº 862/2022

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011678/2022 – INSPEÇÃO, instaurada pela DFAM.

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022 realizada para contratação do escritório de advocacia Almeida & Costa – Advogados Associados – **exercício 2022. Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Oeiras. Responsáveis: José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito Municipal (Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – Procuração à pasta 8); Almeida & Costa – Advogados Associados – Escritório Contratado. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA (peça 4), proferida no Processo TC/011678/2022, com publicação no DOE nº 161 de 30/08/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011836/2022 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO

DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Bloqueio por ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI - exercício 2022. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Gestor). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 225/2022-GKE (peça 5), proferida no Processo TC/011836/2022, com publicação no DOE nº 155 de 22/08/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 864/22

DECISÃO Nº 863/2022

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007747/2019 – PENSÃO POR MORTE. Interessada: Josefa Isaura da Silva. Objeto: Concessão de medida cautelar para o imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte em razão do falecimento do segurado Henrique da Silva Neto. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à pasta 48). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 218/2022-GDC (peça 55), proferida no Processo TC/007747/2019, com publicação no DOE nº 160 de 29/08/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011850/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2022, nos termos da Resolução nº 07/20. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jatobá. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representado: Francisco das Chagas Rodrigues De Sousa. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 211/2022-GJV, proferida no Processo TC/011850/2022 e publicada no DOE nº 158, de 25 de agosto de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 865/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005031/2020 – FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA – ADMISSÃO DE PESSOAL. Objeto: Análise do concurso público de Edital nº 001/2020 da Câmara Municipal de Vereadores de Jaicós – PI. Responsável: Marcio Wander Freitas Crisanto (Presidente da Câmara). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 29) decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 214/2022 – GJV, publicada no DOE nº 162 de 31/08/2022, pela **revogação** da Medida Cautelar suspensiva consubstanciada na Decisão Monocrática nº. 345/2020 (peça nº 04) do Processo TC nº 015600/2020.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 866/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/017053/2017 – REPRESENTAÇÃO – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Objeto: Bloqueio de Contas de recursos dos precatórios do FUNDEF. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Julião. Representado: Samuel de Sousa Alencar – Prefeito. Representante: Ministério Público de Contas. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça 101), decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 042/2022-Rp-GAA, que determinou: a) o desbloqueio de R\$ 1.438.908,01 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e oito reais e um centavo) para destinação a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono, conforme previsão da Nota Técnica nº 01/2022 do TCE-PI, desde que observe o disposto no art. 47-A, §1º, da Lei n.º 14.113/2022, bem como a data de desligamento dos servidores, para identificação dos beneficiários e cálculo do valor individual devido a cada profissional; b) a instauração de Tomada de Contas Especial para analisar possível desvio de finalidade na aplicação do recurso utilizado em 2016, incluindo no polo passivo o gestor responsável pelo desvio e o ente público irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares; c) a manutenção de bloqueio do saldo remanescente, referente à parcela de 40% do recurso, tendo em vista a ausência de apresentação de autorização legislativa e plano de aplicação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 867/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009635/2022 – INCIDENTE PROCESSUAL. Objeto: Suspensão dos pagamentos do contrato referente ao Pregão Presencial n.º 001/2022. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Longá. Representante: Ministério Público de Contas. Representados: Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa – Prefeito Municipal; Sr. Vitorino Pereira de Araújo Filho – Pregoeiro; Sr.ª Noelma Maria da Silva Soares – responsável pelo cadastro de informações no Licitações Web; H M Castro – CNPJ n.º 12.957.040/0001-05. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática, nº 024/2022-Ic-GAA, que determinou ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, que se abstenha de realizar pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados através do Pregão Presencial n.º 001/2022, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, até o julgamento final de mérito da presente representação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

EXPEDIENTE Nº 111/22

E. PROTOCOLO Nº TC/012311/2022. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário o Memorando Conjunto nº 01/2022 – DFAM/DFAE (peça 1.0), pelo qual as mencionadas Unidades Técnicas solicitam ao Plenário o envio de notificações, por meio do sistema de Cadastro de Avisos aos gestores e usuários dos sistemas Documentação Web, Licitações Web e Contratos Web de gestores e usuários dos sistemas Licitações Web e Contratos Web, quanto ao potencial descumprimento da IN TCE-PI nº 06/2017, conforme jurisdicionados elencados nas tabelas apensas da fl. 03 a 77 da peça 1.0, para que estes promovam a regularização das situações levantadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que haja a cominação de multas pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2017. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento na forma em que foi apresentado.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

EXPEDIENTE Nº 112/22

E. PROCESSO TC/012038/2022. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário o Memorando de nº 006/2022 da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 04), pelo qual solicita ao Plenário o envio de ALERTAS, às Prefeituras e Câmaras que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexos I, II e III do referido memorando, às fls. 2 a 7 da peça 04. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento na forma em que foi apresentado, autorizando o envio de ALERTAS, por meio do sistema de Cadastro de Avisos, às Prefeituras e Câmaras constantes nos referidos anexos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 020435/2021: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DANIEL CRUZ ALVES (CONTROLADOR GERAL DA CÂMARA PIRIPIRI - PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Daniel Cruz Alves (Controlador Geral da Câmara Piripiri - PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 020435/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de setembro de dois mil e vinte e dois.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016825/2020

ACÓRDÃO Nº 507/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 557/22.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020.

ENTIDADE: HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS – BOM JESUS/PI

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO (DIRETOR) E FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS – BOM JESUS/PI. 2020. CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS DO HOSPITAL, À REVELIA DO QUE DISPÕE A LEI Nº 5.309/03. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL). CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE ACESSORIA/CONSULTORIA JURÍDICA. DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE COM DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES OBSERVADAS NA TRANSPARÊNCIA DAS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA

NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CADASTRAMENTO, PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DA IN Nº 08/2019. IRREGULARIDADE. MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Manoel de Sousa Santos. Bom Jesus. Exercício de 2020. Irregularidade. Multa de 1.500 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contas de gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pelo **juízo de irregularidade** às contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, na gestão do Sr. Antônio Helder de Meneses Filho, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 1.500 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 022354/2019

ACÓRDÃO Nº 511/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 559/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703, LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO – PEÇA 18) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 33)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

1 – as falhas remanescentes não são suficientes para ensejar a reprovação das contas em questão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI. Exercício 2019. Decisão Unânime. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso na entrega das prestações de contas mensais; Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017 – Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade de licitação; Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular e sem planejamento financeiro adequado; Irregularidade na nomeação de servidor para o Cargo de Controlador; Publicações e envio dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Despesa irregular com pagamento de multa; Inconsistências na avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/

PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 35), nos termos abaixo:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa à gestora da Câmara Municipal, Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, no valor de 500 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Quanto ao pleito de Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 510,15, atualizado monetariamente, pela Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, referente ao pagamento de multa administrativa à Receita Federal do Brasil, suportado pelo erário municipal (item 2.1.6), **deixar de aplicá-lo, dado seu caráter irrisório;**

d) Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí:

d.1) Observar o sistema constitucional e legal quando dos pagamentos de subsídio dos vereadores;

d.2) Empreender esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

d.3) Observar o art. 5º da IN TCE/PI nº 09, de 13 de dezembro de 2018, quanto às informações das folhas de pagamentos – Sagres Folha;

e) Encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 004716/2021

ACÓRDÃO Nº 513/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 562/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ – PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A) DO DENUNCIADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 10)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VALENÇA.

1 - No caso em análise, constatou-se descumprimento da Lei de Licitações e entendimento do TCU.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2021. Procedência Parcial. Sem multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente Denúncia;

b) Sem aplicação de multa ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito) do Município de Valença do Piauí, no exercício de 2021;

c) Expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para não mais incidir nas situações verificadas nesta Denúncia em certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência, sob pena de novas determinações e cancelamentos do certame, bem como não efetue aditamento visando a prorrogação contratual com a vencedora do certame objeto da presente Denúncia.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 005436/2020

ACÓRDÃO Nº 514/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 563/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ – PI, EXERCÍCIO DE 2020.

DENUNCIANTE: EDSON LUIZ GOMES MOURÃO – REPRESENTANTE DA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

DENUNCIADOS: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ GOMES MOURÃO (OAB/PI Nº 16.326) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 01, FLS. 36, PELO DENUNCIANTE), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 17.571 (PROCURAÇÃO – PEÇA 20, PELO PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SUSPOSTO DESCUMPRIMENTO COM AS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

1 – considerando a composição da dívida entre as partes e que esta Corte já firmou o entendimento pelo não conhecimento das denúncias oriundas da Eletrobrás.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício de 2020. Não conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: tendo em vista a composição da dívida entre as partes envolvidas e que esta Corte já firmou entendimento pelo **não conhecimento** das denúncias oriundas da Eletrobrás, em conformidade com o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da Denúncia e, conseqüente, arquivamento do processo.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008457/2022

ACÓRDÃO Nº 388/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 175/2022-SPC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - TC/022086/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO – EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA-PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS– OAB/PI Nº 3.646

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO AO CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA E AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS. ESTRUTURA, INDEPENDÊNCIA E DESEMPENHO INADEQUADOS DO CONTROLE INTERNO.

Na análise das contas devem ser consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como seus esforços em regularizar as impropriedades identificadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 175/2022-SPC- Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2010 (TC/022086/2019): Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal, em face do Acórdão nº 175/2022-SPC, proferido nos autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí (TC/022086/2019), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 175/2022-SPC, proferido nos autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí (TC/022086/2019), alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com manutenção da multa de 400 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026 em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010844/2021

ACÓRDÃO Nº 454/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JONATHAS LEITE DE SOUSA - VEREADOR

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: DENÚNCIA. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A participação da Câmara Municipal na gestão do Conselho Municipal de Saúde violaria o princípio constitucional da separação dos poderes, que dá a cada um dos três Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) funções próprias e interdependentes.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Irregularidades na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Procedência parcial da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à DENÚNCIA narrando irregularidades na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pio IX, em inobservância à Lei Municipal nº 462, de 01 de julho de 1991, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 23), pela **procedência parcial** da presente denúncia, tendo em vista que restou constatada a ausência de representantes legais apenas da Igreja

Evangélica, da Associação de Moradores da COHAB e da Sociedade de Amparo à Infância na composição do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao art. 3º da Lei Municipal nº 462, de 01 de julho de 1991, demonstrando-se, porém justificadas as ausências do representante da Câmara Municipal e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pio IX.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 483/2022-SSC

APENSADOS: TC/012938/2017 E TC/020114/2017 REPRESENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; TC/004231/2017 (INSPEÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS ATRIBUÍDAS AO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

A ausência de informações referentes à contratação de veículos embora descumpra decisão plenária, não se reveste de gravidade a ensejar a reprovação das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

Julgamento de regularidade com ressalvas, relativamente ao prefeito municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas de gestão do Município de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito Municipal, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em discordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade **do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá** (Prefeito Municipal), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista a seguinte ocorrência: ausência de informações junto ao sistema Documentação Web, acerca das contratações de veículos, conforme exigência da Decisão Plenária 2023/2017.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), em relação aos processos apensados aos autos da prestação de contas, TC/012938/2017 (Representação proposta pelo MPC, por atraso no envio de documentos) e TC/020114/2017 (Representação proposta pelo MPC, por ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias), deixar de apresentar manifestação de voto em virtude de já ter havido o julgamento de tais processos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 484/2022-SSC

APENSADOS: TC/012938/2017 E TC/020114/2017 (REPRESENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS); TC/004231/2017 (INSPEÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAMUEL FRANÇA RODRIGUES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, E ORDENADOR DE DESPESAS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS DE GESTÃO. OCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO.

Falhas de menor potencial ofensivo não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas relativamente ao ordenador de despesas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Município de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Samuel França Rodrigues** - Secretário de Administração e Finanças, e Ordenador de Despesas, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Samuel França Rodrigues, ordenador de despesa, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes ocorrências: falhas em procedimento licitatório; contratação de pessoal sem concurso públicos; ausência de cadastramento de processo licitatório no Sistema Licitações Web.

Decidiu também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Samuel França Rodrigues, no valor correspondente a 400 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão de falhas a ele atribuídas, na condição de ordenador de despesas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), em relação aos processos apensados aos autos da prestação de contas, TC/012938/2017 (Representação proposta pelo MPC, por atraso no envio de documentos) e TC/020114/2017 (Representação proposta pelo MPC, por ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias), deixar de apresentar manifestação de voto em virtude de já ter havido o julgamento de tais processos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004231/2017

APENSADO AO PROCESSO TC/006000/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS), EXERCÍCIO DE 2017

ACÓRDÃO Nº 486/2022-SSC

ASSUNTO:INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA.

O não reconhecimento do Decreto Municipal Emergencial, enseja emissão de determinação para que o gestor se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento tal decreto.

Sumário: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Decreto Municipal Emergencial nº 002/017. Não reconhecimento do decreto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de INSPEÇÃO no âmbito do Município de Cristalândia do Piauí, com vista a averiguar a regularidade da edição do Decreto Municipal de Emergência nº 002/2017, de 04/01/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 98), juntado ao Processo TC/006000/2017 (Prestação de Contas), e o mais que dos autos consta, decidiu a

Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 98), em relação ao processo TC/004231/2017, pelo não reconhecimento do citado Decreto de Emergência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 487/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SÂNDALO VAGNER NOGUEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A constatação de irregularidade de menor potencial ofensivo, enseja o julgamento de regularidade das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cristalândia do Piauí, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sândalo Vagner Nogueira, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), o voto do Relator Substituto (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, divergindo quanto à multa sugerida, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, na gestão do Sr. Sândalo Vagner Nogueira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 488/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A constatação de irregularidade de menor potencial ofensivo, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cristalândia do Piauí, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Marta Simere da Costa Nogueira, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto a recomendação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, na gestão da Sr.ª Marta Simere da Costa Nogueira, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Substituto Jackson Nobre Veras

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 489/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO (PRESIDENTE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO; DESPESA TOTAL DA CÂMARA, SUPERIOR AO LIMITE LEGAL; DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO; IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

A constatação de falhas de menor potencial ofensivo, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas em questão.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (peça 15), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), o voto do Relator Substituto (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e

pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL de Cristalândia do Piauí, exercício de 2017, na gestão do Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: contratação de serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica sem o devido processo licitatório; Despesa total da câmara, superior ao limite legal; descumprimento do percentual da despesa com folha de pagamento; fixação dos subsídios dos vereadores sem observância das regras legais.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/022281/2019

PARECER PRÉVIO Nº 105/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

PREFEITA: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. 1. INGRESSO DE DOCUMENTOS COM ATRASO; 2. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO; 3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO DECRETO INFORMADO AO TCE E O PUBLICADO NO DOM; 4. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JANEIRO A MARÇO E NOVEMBRO, COM ATRASO; 5. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 6. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO; 7. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS

SERVIÇOS DE TERCEIROS; 8. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; 9. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE; 10. IDEB: DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS PROJETADAS; 11. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES INCONSISTENTES COM O ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL.

O cumprimento de índices legais / constitucionais, bem como o esclarecimento de algumas falhas, somados a ausência de ocorrências graves nas Contas de Governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do município de São João da Canabrava, referentes ao exercício financeiro de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Planejamento governamental – ingresso de documentos com atraso; 2. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Divergência entre o valor do decreto informado ao TCE e o publicado no DOM; 4. Envio da prestação de contas de janeiro a março e novembro, com atraso; 5. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 6. Descumprimento do limite legal das despesas de pessoal do poder executivo (houve emissão de alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI); 7. Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; 8. Indicador negativo do FUNDEB; 9. Distorção idade série; 10. IDEB - índice de desenvolvimento da educação básica: descumprimento de algumas metas projetadas; 11. Informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 14 – balanço patrimonial.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028 de 10 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 425/2022 - SPC

DECISÃO Nº 493/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA (OAB/PI Nº 15.202) – (PROCURAÇÃO: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 29); E FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: VALDECI DE ARAÚJO LIMA/CONTADOR – FL. 01 DA PEÇA 41)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara. Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergências na quantidade de pessoas lotadas na Prefeitura e a informada nos sistemas; Nomeação de servidores no exercício de atividades e cargos que não constam na lei que disciplina o processo de contratação temporária de excepcional interesse público (motorista, agente de vigilância sanitária, monitor, auxiliar de secretaria, vigia, motorista, assistente social, zeladora, agente municipal de desenvolvimento, digitador, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta e farmacêutica); Servidores com acúmulo de Função por incompatibilidade de horário na Prefeitura de Sussuapara e no Estado; Servidora nomeada pela Prefeitura de Sussuapara como nutricionista com contrato temporário, contratação por excepcional interesse público, carga horária de 40 horas, remuneração mensal R\$ 1.400,00 e com o cargo de soldado na Polícia Militar do Piauí; Realização do contrato de fornecimento de combustível com duas empresas, matriz e filial, sendo fornecido por ambas, entretanto os empenhos e os pagamentos foram realizados somente para uma, incorrendo também, por consequência, na divergência entre o valor empenhado e o valor contratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edvardo Antônio da Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI para que:

- a) adote sistemas de controles sobre os processos de consumo de combustível, serviços mecânicos, aquisição de peças e pneus para os veículos automotores, produtos alimentícios visando o uso controle gerencial dos gastos públicos;
- b) normatize e estruture com pessoal qualificado, máquinas e equipamentos o Sistema de Controle Interno;
- c) realize concurso público para atender as reais necessidades da administração pública municipal;
- d) nomeie servidores efetivos como fiscais de contrato, com capacidade técnica para o exercício da função;
- e) priorize sempre a competitividade nos processos licitatórios e que promova a entrada de novos participantes no certame evitando uma situação de monopólio no fornecimento de mercadorias e serviços;
- f) faça uma garagem adequada para a guarda dos veículos da Prefeitura evitando a depreciação decorrente do tempo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 12 de julho de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 426/2022 - SPC

DECISÃO Nº 493/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: REGINALDO MANOEL DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADO(S): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA (OAB/PI Nº 15.202) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara. Exercício 2019. Secretaria Municipal de Administração. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Dimensionamento dos valores acima das reais necessidades da Administração, sendo apurado um valor empenhado bem abaixo do valor previsto; Divergências na quantidade de pessoas lotadas na Prefeitura informada nos sistemas; Nomeação de servidores no exercício de atividades e cargos que não constam na lei que disciplina o processo de contratação temporária de excepcional interesse público (motorista, agente de vigilância sanitária, monitor, auxiliar de secretaria, vigia, motorista, assistente social, zeladora, agente municipal de desenvolvimento, digitador, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta e farmacêutica); Servidores com Acumulo de Função por Incompatibilidade de Horário na Prefeitura de Sussuapara e no Estado; Servidora nomeada pela Prefeitura de Sussuapara como nutricionista com contrato temporário, contratação por excepcional interesse público, carga horária de 40 horas, remuneração mensal R\$ 1.400,00 e com o cargo de soldado na Polícia Militar do Piauí; O controle de gastos com combustíveis não permite avaliar o consumo por automóvel em determinado período do tempo; Irregularidades no processo de fiscalização de contratos: 1) A nota fiscal de prestação

serviço nº 105 foi emitida no dia 08/04/2019 às 21:57:49 e recebido no dia 08/04/2019; 2) A nota fiscal de mercadoria nº 000.015.763 foi emitida no dia 22/08 às 10:52 e a mercadoria recebida no dia 22/08, sendo que a empresa fornecedora das mercadorias fica em outra cidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Manoel da Silva (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 12 de julho de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022090/2019

ACÓRDÃO Nº 427/2022 - SPC

DECISÃO Nº 493/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADO(S): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA (OAB/PI Nº 15.202) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 29)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara. Exercício 2019. Secretaria Municipal de Educação. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Dimensionamento dos valores acima das reais necessidades da Administração, sendo apurado um valor empenhado bem abaixo do valor previsto; Divergências na quantidade de pessoas lotadas na Prefeitura informada nos sistemas; Nomeação de servidores no exercício de atividades e cargos que não constam na lei que disciplina o processo de contratação temporária de excepcional interesse público (motorista, agente de vigilância sanitária, monitor, auxiliar de secretaria, vigia, motorista, assistente social, zeladora, agente municipal de desenvolvimento, digitador, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta e farmacêutica); Servidores com Acumulo de Função por Incompatibilidade de Horário na Prefeitura de Sussuapara e no Estado; O controle de gastos com combustíveis não permite avaliar o consumo por automóvel em determinado período do tempo; Irregularidades no processo de fiscalização de contratos; 3) A nota fiscal de prestação serviço nº 105 foi emitida no dia 08/04/2019 às 21:57:49 e recebido no dia 08/04/2019; 4) A nota fiscal de mercadoria nº 000.015.763 foi emitida no dia 22/08 às 10:52 e a mercadoria recebida no dia 22/08, sendo que a empresa fornecedora das mercadorias fica em outra cidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisete Antônia da Rocha Luz (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 12 de julho de 2022.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022090/2019

ACÓRDÃO Nº 428/2022 - SPC

DECISÃO Nº 493/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA – SECRETARIO DE SAÚDE

ADVOGADO(S): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA (OAB/PI Nº 15.202) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara. Exercício 2019. Secretaria Municipal de Saúde. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Dimensionamento dos valores acima das reais necessidades da Administração, sendo apurado um valor empenhado bem abaixo do valor previsto; Divergências na quantidade de pessoas lotadas na Prefeitura informada nos sistemas; Nomeação de servidores no exercício de atividades e cargos que não constam na lei que disciplina o processo de contratação temporária de excepcional interesse público (motorista, agente de vigilância sanitária, monitor, auxiliar de secretaria, vigia, motorista, assistente social, zeladora, agente municipal de desenvolvimento, digitador, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta e farmacêutica); Servidores com Acumulo de Função por Incompatibilidade de Horário na Prefeitura de Sussuapara e no Estado; Servidora nomeada pela Prefeitura de Sussuapara como nutricionista com contrato temporário, contratação por excepcional interesse publico, carga horária de 40 horas, remuneração mensal R\$ 1.400,00 e com o

cargo de soldado na Polícia Militar do Piauí; O controle de gastos com combustíveis não permite avaliar o consumo por automóvel em determinado período do tempo; Irregularidades no processo de fiscalização de contratos; 1) A nota fiscal de prestação serviço nº 105 foi emitida no dia 08/04/2019 as - 21:57:49 e recebido no dia 08/04/2019; 2) A nota fiscal de mercadoria nº 000.015.763 foi emitida no dia 22/08 as 10:52 e a mercadoria recebida no dia 22/08, sendo que empresa fornecedora das mercadorias fica em outra cidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Naerton Silva Moura (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 12 de julho de 2022.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/022063/2019

ACÓRDÃO Nº 476 /2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: THALES COELHO PIMENTEL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

Sendo observada acumulação ilícita de cargos, o Tribunal de Contas deve emitir determinação ao gestor para que se abra processo administrativo disciplinar – com direito à ampla defesa – para que os servidores cumpram os preceitos dispostos no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paquetá, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese das impropriedades: descumprimento de normas de controle interno; ausência de Portaria de Comissão de Fiscalização dos Contratos; ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; ausência de procedimentos de controle de estoques na Prefeitura; ineficiência do controle da frota de veículos próprios; ausência de rotinas e procedimentos no órgão de Controle Interno; armazenagem inadequada dos medicamentos e insumos; descumprimento de norma quanto à manutenção de veículos próprios destinados ao transporte escolar, e contratação de veículos que não atendem as normas para o transporte escolar; coleta de lixo, limpeza e conservação: termo de referência referente à prestação de serviços de coleta de lixo com erros e omissões e ausência de medição de serviço prestado; despesa de pessoal classificada indevidamente como serviços de terceiros – pessoa física; e permissão de acumulação ilegal de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Thales Coelho Pimentel** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos:

a) que se instaure procedimento administrativo disciplinar, fazendo com que os servidores elencados no relatório técnico (item 2.11 da peça 22) observem o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CRFB/1988;

b) que o gestor demonstre ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí o cumprimento da referida determinação, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de aplicação de multa complementar, em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022063/2019

ACÓRDÃO Nº 477 /2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DORGIVAL DE MOURA MARTINS – CONTROLADOR

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. REGULARIDADE COM
RESSALVAS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS.
APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.**

Sendo observada acumulação ilícita de cargos, o Tribunal de Contas deve emitir determinação ao gestor para que se abra processo administrativo disciplinar – com direito à ampla defesa – para que os servidores cumpram os preceitos dispostos no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paquetá, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Síntese das impropriedades: descumprimento de normas de controle interno; ausência de Portaria de Comissão de Fiscalização dos Contratos; ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; ausência de procedimentos de controle de estoques na Prefeitura; ineficiência no controle da frota de veículos próprios; ausência de rotinas e procedimentos no órgão de Controle Interno; e ausência de medição dos serviços de coleta de lixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora

Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Dorgival de Moura Martins (*Controlador*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/011815/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, EXERCÍCIO DE 2021.

DENUNCIANTES: RAFAELLA FERREIRA SAMPAIO LIMA VERDE – VEREADORA

WALMARYA MOURA CARVALHO CAVALCANTE - VEREADORA

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ELENILZA DOS SANTOS SILVA – ADVOGADA – OAB/PI Nº 9979 – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DMG Nº 241/2022 GAV

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulada pelas Vereadoras Rafaella Sampaio e Walmarya Moura perante esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI, representada pelo Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), na qual alegam supostas irregularidades em contratos de locações de 01(um) Caminhão Frigorífico e 01(um) Coletor de Lixo (peça 01).

O Cons. Relator, após receber a presente denúncia, determinou a citação do responsável, Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí - PI, para apresentação de defesa (peça 04).

O gestor foi citado para apresentar suas justificativas (peças 05/07), tendo apresentado defesa tempestiva (peças 09/11), conforme certidão deste Tribunal à peça 08.

Após apresentação das justificativas, a DFAM emitiu sua informação sobre a Denúncia (peça 14), nos seguintes termos:

- A DFAM informou que há diferentes processos tramitando neste Tribunal em igualdade de condições, relativamente às partes (Denunciante e Denunciado) e ao objeto a ser analisado (apuração de possíveis irregularidades nos contratos de locação de 01 (um) veículo coletor de lixo e 01 (um) veículo tipo câmara fria;
- Relata a DFAM, que as denunciadas encaminharam ao TCE/PI, no dia 06/07/2021, a Denúncia sob nº TC/011427/2021, apontando possíveis irregularidades nos contratos de locações de 01(um) veículo tipo coletor de lixo e 01(um) veículo tipo câmara fria, na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí e que as Vereadoras encaminharam nova Denúncia a este Tribunal,

precisamente no dia 13/07/2021, abordando o mesmo objeto do citado processo, qual seja, as possíveis irregularidades nos mencionados contratos de locações;

- No caso, a divisão técnica suscita a ocorrência da litispendência, pois existe uma lide pendente enquanto outra foi proposta, de modo que ambas as denúncias possuem as mesmas partes, causas e pedidos, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema no TCE/PI;
- Desse modo, conclui a DFAM que não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos tramitando nesta Corte de Contas, fazendo-se necessário o devido arquivamento do processo em análise, sem resolução de mérito, sem prejuízo do apensamento dos novos fatos e provas ao processo sob o TC/011427/2021, como medida de se garantir a segurança jurídica e eficiência, ao tempo que se evita a proliferação de decisões díspares e impede o dispêndio financeiro com nova instrução processual.

Em seguida foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, tendo opinado (peça 16):

- Este órgão ministerial, verificando as petições da presente denúncia e a constante no TC/011427/2021, observa que as mesmas são idênticas e tratam da mesma situação, assim como as defesas apresentadas pelo gestor, cujo objeto já foi analisado pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC/011427/2021 que, atualmente, encontra-se aguardando inclusão em pauta de julgamento;
- Assim, considera-se a ocorrência da litispendência (art.337, §§1º e 3º, CPC), ficando corroborada a sugestão da DFAM expressa acima;
- Deste modo, em vista da ocorrência da litispendência, opina-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o respectivo arquivamento do mesmo e, se necessário, o apensamento destes autos ao TC/011427/2021.

Face ao exposto, levando-se em consideração a informação lançada pela DFAM (peça 14) e o parecer ministerial (peça 16), com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), tendo em vista a ocorrência da litispendência, determino:

A extinção do feito, sem resolução de mérito, com o respectivo arquivamento do mesmo, conforme disposições contidas nos art. 495 da Lei nº 5.888/2009 (Regimento Interno) c/c art. 337 da Lei nº 13.105/2015; Apensamento do aludido processo ao TC/011427/2021; Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/011655/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LUCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, CPF Nº 182.168.463-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Ana Lucia Terto Madeira Medeiros, CPF nº 182.168.463-04, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, matrícula nº 2255340, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria homologatória nº 855/22 - PIAUIPREV (fl. 1.159) foi publicada no D.O.E de nº 151, de 05/08/22 (fls. 1.160), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.321, em 11/03/22 (fls. 1.128 a 1.129), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 33.689,11 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), com proventos compostos das seguintes forma: a) Subsídio (R\$ 33.689,11 – Lei nº 7.169/18), perfazendo o total de R\$ 33.689,11, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/012218/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC/011266/2019 – INSPEÇÃO - APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA OAB/PI 9.631, ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO OAB/PI 8836, E GUSTAVO CASTELO BRANCO OAB/PI 20752

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2022 – GKB

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas pela Associação Piauiense de Municípios – APPM, por intermédio de seus advogados, Dra (s). Uiana Amazonas Falcão Coimbra OAB/PI 9.631, Ívilla Barbosa Araújo OAB/PI 8836, e Dr. Gustavo Castelo Branco OAB/PI 20752, conforme procuração às peças 05, em face do julgamento proferido no processo de Inspeção - APPM-Associação Piauiense dos Municípios, exercício de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 07 de julho de 2022, decidiu através do Acórdão Nº 336/2022 - SPL, em síntese: a) Pelo indeferimento do pedido liminar; b) Pela autorização do pedido de liberação do sistema para possibilitar o cadastramento solicitado; c) Pela determinação ao atual presidente da Associação Piauiense de Municípios, Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes, para providenciar, no prazo de 30 dias, o cadastro junto ao sistema RHWeb, dos atos de admissão dos Srs. José Norberto Lopes Campelo, Marcos Patrício Nogueira e de outros ainda não cadastrados, nos termos do art. 16 da Resolução TCE/PI nº 23/2016; d) Pela expedição de Recomendação ao atual gestor da APPM.

Inconformado, a Associação Piauiense de Municípios – APPM interpôs o presente Pedido de Reexame no dia 29/08/2022, por meio do qual requer a inteira reforma do julgado, com total perda do objeto.

Considerando que o Acórdão Nº 336/2022 – SPL, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI, nº 132/2022, de 18.07.2022 (pág. 03), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, conforme prevê o art. 154 da LOTCE/PI.

De outro lado, reconhece-se, também, a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI.

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Pedido de Reexame com fulcro no art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Teresina, 30 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/016161/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: MARIANO JOSÉ MARTINS LOPES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 242/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **MARIANO JOSÉ MARTINS LOPES**, ocupante do cargo de Professor Assistente, Nível II, matrícula 147711-X, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/1988, com redação da EC 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 39, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 38, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessárias para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1921/2020 – PIAUÍ/PREV, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 224, de 30 de novembro de 2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** (9.025/12.775 (706458%)), de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 0209.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004160/2020

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE RPPS
 UNID. GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO 2019
 RESPONSÁVEIS: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS- GESTORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA) CONSULPREV LTDA ME
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 246/2022 - GWA

1 - Relatório

Tratam os autos de Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS visando o monitoramento dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Cajueiro da Praia-PI, exercício de 2020 durante a conjuntura COVID-19.

Determinou-se a notificação do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia-PI - Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social do Município - Sr.ª Francisca Monteiro dos Santos, da empresa responsável por prestar assessoria técnica ao regime próprio- CONSULPREV LTDA ME., a fim de informar-lhes sobre a decisão da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí (Ata da 3ª Reunião de Comissão – DOE nº 067/2020), que lhes impôs o dever de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 48 horas, mediante ofícios acompanhados de extratos bancários, sob pena de responsabilidade, o que segue: *1. Qualquer movimentação ou transferência de recursos das contas do RPPS para outras contas pertencentes aos municípios; 2. Pagamentos de despesas não relacionadas a benefícios previdenciários com recursos do Fundo de Previdência; ou 3. Qualquer outro pagamento indevido ou irregular com recursos do Fundo de Previdência Municipal.*

Em certidão de peça nº 15, a Divisão de Comunicação Processual deste TCE informou que não houve manifestação dos responsáveis.

Os autos seguiram à Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS que, em Relatório à peça nº 17, informou que a finalidade do monitoramento era obter informação, em tempo hábil, acerca de quaisquer movimentações em desacordo à norma legal no âmbito dos recursos do Fundo de Previdência no exercício de 2020 (em razão da excepcionalidade trazida pela COVID-19). Contudo, como os responsáveis não encaminharam as informações, a DFRPPS considerou caracterizada a perda de objeto, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo dos demais instrumentos de controle externo.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça nº 20), manifestou-se pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2 – Fundamentação e decisão

Conforme explicitado no relatório, o propósito do presente processo de monitoramento era obter informação, em tempo hábil, acerca de quaisquer movimentações em desacordo à norma legal no âmbito dos recursos do Fundo de Previdência no exercício de 2020 (em razão da excepcionalidade trazida pela COVID-19).

Apesar de devidamente notificados, os responsáveis não prestaram as informações solicitadas e, em virtude disso, o monitoramento perdeu seu objeto, considerando que não houve qualquer manifestação quanto às movimentações contrárias às normas durante o período pandêmico.

Registra-se que o art. 185, inciso II, alínea “a” estabelece que o relator, ao apreciar processo relativo a monitoramento, pode determinar o arquivamento do processo de forma fundamentada.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 185, inciso II, “a” e artigo 402, inciso II, ambos do Regimento Interno deste TCE/PI, em razão da perda de objeto do presente processo de monitoramento e, em especial, por não ser tal ato prejudicial a quaisquer outras medidas de controle externo.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009457/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ENEDINA DE NAZARÉ VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº: 212/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Enedina de Nazaré Viana**, CPF nº 138.623.243-20, RG nº 137.854 SSP- PI, na condição de esposa do servidor falecido, **Sr. Abraão Rodrigues Viana**, CPF nº 053.785.083-04, RG nº 138.010 SSP-PI, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0092363, da Secretaria de Segurança Pública- IAPEP- INATIVOS, falecido em 09/08/2021 (Certidão de Óbito, fl. 10, peça 01), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0550/2022/ PIAUIPREV** (fls.171 e 172, peça 01), **datada de 23 de maio de 2022**, com efeitos retroativos a 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 115 (fl. 176, peça 01), **datado de 14 de junho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.402,43 (Três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	ANEXO II DA LEI Nº 7.661/2007, LEI Nº 6.622/2007, LEI 7.336/2014	3.402,00					
VFPI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.378/04 C/C A LC Nº 37/04	300,00					
VFPI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAU	ART. 26 DA LC Nº 13/94	64,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	67,43					
TOTAL		3.833,43					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RÁTIPO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.916,71 * 50% = 958,36					
Acréscimo de 50% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		958,37					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		3.402,43					
RÁTIPO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RÁTIPO	VALOR (R\$)
ENEDINA DE NAZARÉ VIANA	13/04/1946	Ciênjaga	138.623.243-20	11/04/2022	VITALÍCIO	100,00	3.402,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/008869/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOEL DE ARAÚJO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 213/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Joel de Araújo Lima**, CPF nº 066.366.593-00, RG nº 145.221 SSP-PI, na condição de esposo da servidora falecida, **Sra. Joselina Firmo de Moura**, CPF nº 239.826.833-00, RG nº 251.969 SSP-PI, servidora pública municipal, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 007828, da SDU C/N, falecida em 25/05/2021 (Certidão de Óbito, fl. 06, peça 01), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA PMT Nº 1.480/2021** (fls.64 e 65, peça 01), **datada de 29 de setembro de 2021**, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2021, nº 3.127** (fl. 74, peça 01), datado de 13 de outubro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.227,18 (Mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSONISTA: JOEL DE ARAUJO LIMA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 145.221 SSP-PI
CPF: 066.366.593-00	
REGULADO (A) FALECIDO (A): JOSELINA FIRMO DE MOURA	
CARGO: Auxiliar Operacional de Administrativo	MATRÍCULA: 007828
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERÊNCIA: "C3"
LOTAÇÃO: SDU/CN/TPMT	CPF: 239.826.833-00
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
* Vinculação, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 8.255/2018	R\$ 1.311,96
TOTAL	R\$ 1.311,96
* R\$ 1.100,00 X 100%	R\$ 1.100,00
* R\$ 1.100,00 ATÉ R\$ 1.311,96 X 60%	R\$ 127,18
TOTAL	R\$ 1.227,18

MAYO/2021 (proporcional à data do óbito – 21.05.2021) (abonos e vantagens e sete reais e dez centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 54, da EC 103/2019)	R\$ 277,10
JUNHO a SETEMBRO/2021 (nos mths. decorridos e vltimo a sete reais e dezoito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 54, da EC 103/2019)	R\$ 1.227,18
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.227,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010877/2022

Republicar em razão de equívoco registrado em relação à informação do Diário Oficial do ato concessório

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: JESUS ALVES SOARES, CPF Nº 099.676.303-10

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNICA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 235/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC Nº 41/03), concedida ao servidor **JESUS ALVES SOARES**, CPF nº 099.676.303-10, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0709131, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19)**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 136 em 15/07/22 (peça 1, fl. 384)**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA541 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0804/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fls. 382), em **12 de julho de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Jesus Alves Soares**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.850,22(quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.850,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC/011652/2022

Republicar em razão de equívoco registrado no nome do beneficiário

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF Nº 265.670.323-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 237/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**, concedida ao servidor **MANOEL FRANCISCO DA SILVA**, CPF nº 265.670.323-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0771929, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 151, de 05/08/2022** (peça 1, fl. 116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0560 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0902/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fls. 114), em **28 de julho de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Manoel Francisco da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.369,21(mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$1.333,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.369,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC/012135/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ANA AVACELIA RIBEIRO LIMA, CPF Nº 373.384.203-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 239/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora ANA AVACELIA RIBEIRO LIMA, CPF nº 373.384.203-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1037889, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 (redação anterior à EC nº 103/19) c/c art. 40, § 5º da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 159, de 19/08/2022** (peça 1, fl. 117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0116 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0893/2022 – PIAÚPREV** (Peça 1, fls. 115), em **26 de julho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Ana Avacelia Ribeiro Lima**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.499,18(quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$4.499,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.499,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 730/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100797/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 16 de setembro de 2022, para realização de FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA PREFEITURA E CÂMARA DE CRISTINO CASTRO E PREFEITURA DE PALMEIRA DO PIAUÍ PARA INSPEÇÃO E LEVANTAMENTO DOS TC 020356/2021, TC 020419/2021 E TC 020382/2021, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02079-6
Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação	98603-0
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 731/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o SEI 100736/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97127-8, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 a 30 de setembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 732/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 100804/2022,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98.314, para ocupar o cargo de Secretário de Controle Externo, em substituição ao titular LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, matrícula 98.256-3, tendo em vista Portaria nº 543/2022-SA, publicada no DOTCE-PI do dia 31/08/2022, na qual foi autorizado o afastamento do secretário de controle externo para gozo de férias, no período de 05 a 14 de setembro de 2022, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00884

PROCESSO TC/015779/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 17364351000184 - B & R COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

OBJETO: aquisições de Fornecimento e instalação de forro PVC na sede do TCE-PI, nos termos da Justificativa Técnica de Dispensa de Licitação nº 41/2022.

VALOR: R\$ 4.080,00 (Quatro mil e oitenta reais)

Fundamentação Legal: art. 75, II, da Lei 14.133/2021

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;

01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL; Natureza 339030 - Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 29 de Agosto de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2022

(PROCESSO SEI-100663/2022)

Aos trinta dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 52/2022, em favor de YANNE CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.033.824/0001-96, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referente à participação de servidora no curso “2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos”, que será realizado no período de 28 a 30 de setembro do corrente ano, em Salvador - BA.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 53/2022

(PROCESSO SEI – 100664/2022)

Aos trinta dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 53/2022, em favor de YANNE CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.033.824/0001-96, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referente à participação de servidor no curso “2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos”, que será realizado no período de 28 a 30 de setembro do corrente ano, em Salvador - BA.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PROCESSO: TC/006266/2022/TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: P.F MEOTTI LICITACOES LTDA

CNPJ Nº 34.133.591/0001-97

OBJETO: aquisição de motores para portão e serviço de instalação, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.294,98 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação:

Classificação Programática 01.032.0017.4121, Naturezas das Despesas: 449052 e 339039 conforme Notas de Empenho 2022NE00885 e 2022NE00887 emitidas em 30 de agosto de 2022.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual nº 7.482/2021.

ASSINATURA: 31 de agosto de 2022.